



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.615 - SP (2013/0132882-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.615 - SP (2013/0132882-1)

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela EDITORA GLOBO S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa :

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (fl. 374)

Em suas razões recursais, o agravante aduz que houve prequestionamento implícito da matéria, objeto da insurgência recursal. Afirma, ainda, que não há necessidade de incursão nos fatos e provas do processo, pois do acórdão recorrido é possível a extração de todos os elementos necessários à solução da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.615 - SP (2013/0132882-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de dano moral, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 52 do CC/02 e 6º do CPC, tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

E, ainda, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de dano moral à pessoa jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, na decisão agravada ficou consignado que entre os acórdãos trazidos à colação, não houve o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio ficou inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132882-1

AgRg no
AREsp 336.615 / SP

Números Origem: 01112913520058260000 40994140 42702 4272002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROCURADOR : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.